Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Domingos Brazão

VOTO GC-6 20367/2015

PROCESSO: TCE Nº 242.687-9/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM

JARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELOS BENS

PATRIMONIAIS

RESPONSÁVEL: VIVIANE SCHOTT PINHEIRO

EXERCÍCIO: 2010

Trata o presente processo de Prestação de Contas do responsável pelos Bens Patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, Srª Viviane Schott Pinheiro, referente ao exercício de 2010.

Procedendo ao exame dos autos, o Corpo Instrutivo, às fls. 70/72v, informa:

3 - DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

As manifestações dos jurisdicionados em resposta à decisão plenária acima referida será analisada nos termos abaixo:

3.1 - DA COMUNICAÇÃO

Documentos:

a) Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório.

RESPOSTA: Junta a documentação às fls. 66/67

ANÁLISE: O Certificado de Auditoria foi emitido pelo Sr. Vinícius de Araújo Moraes Costa, CRC/RJ nº 113432/0-8, com parecer pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Esclarecimentos:

b) Quanto a divergência verificada nos Autos, a saber:

		MOVIMENTAÇÃ	ARROLAMENTO			
BENS	Saldo Inicial (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Saldo Final (R\$)	DIVERGÊNCIA
Móveis	38.642,30			56.319,30	10.0	38.642,30
Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nat. Industrial	0,00	Ø 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	38.642,30	17.677,00	0,00	56.319,30	17.677,00	38.642,30

BENS	DVP		BALANÇO /	DIVERGÊNCIAS		
	Mutações Ativas (R\$)	Mutações Passivas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)
Móveis	17.677,00	0,00	56.319,30	0,00	0,00	0,00
Imóveis	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	(160.000,00)
Nat. Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	5,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.677,00	0,00	216.319,30	0,00	0,00	(160.000,00)

RESPOSTA (Fls. 61v/62): Foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

"Quanto a divergência no Controle de Bens Imóveis verificada entre o valor do saldo do Final do Demonstrativo de Movimentação no período de 01/01 a 31/12/2010 e o registrado no Balanço Patrimonial de 2010, o que ocorre é que a responsável pelo Patrimônio na época, Viviane Schott Pinheiro, preencheu o Demonstrativo (Modelo 12) sem mencionar que a conta de Bens Imóveis tinha um saldo anterior de R\$ 160.000, que se trata do Imóvel Sede Administrativa deste Instituto adquirido no exercício de 2008, conforme dispõe art. 12, Inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 200 de 23 de janeiro de 1996

(...)

Quanto aos bens móveis, a diferença de R\$ 38.642,30 se deu ao fato da responsável ter arrolado só o valor de R\$ 17.677,00 dos bens adquiridos, no entanto, é justificada através do parágrafo 1º do art. 12 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

ANÁLISE: Os esclarecimentos e documentos encaminhados saneiam o apontamento.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

4 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, considerando que a manifestação do Sr. Ivanir Eledir Thuller, embora intempestiva, saneou o processo;

Considerando que a ausência de resposta da Sr Vítor José de Loureiro não comprometeu o mérito das contas, e

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

- 1. **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 467/2015.
- 1. REGULARIDADE das contas com quitação plena ao Responsável pelos Bens Patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Munícipio de Bom Jardim, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as seguintes Ressalvas e Determinações ao atual Responsável ou a quem lhe tenha sucedido:

Ressalva

• Não registro do bem Imóvel no valor de R\$ 160.000,00, no demonstrativo da movimentação do período.

Determinação

 Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o demonstrativo da movimentação contendo todos os bens móveis e imóveis, de acordo com o inciso IV, do art. 12 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96.

O Ministério Público, às fls. 73, se manifesta em idêntico sentido.

É o Relatório.

De acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do douto representante do Ministério Público.

VOTO:

- 1 Pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 467/2015;
- 2 Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **QUITAÇÃO** ao responsável pelos Bens Patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, Srª Viviane Schott Pinheiro, referente ao

exercício de 2010, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as seguintes **Ressalvas** e **Determinações** ao atual responsável ou a quem lhe tenha sucedido:

Ressalva

• Não registro do bem Imóvel no valor de R\$ 160.000,00, no demonstrativo da movimentação do período.

Determinação

• Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o demonstrativo da movimentação contendo todos os bens móveis e imóveis, de acordo com o inciso IV, do art. 12 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96.

GC-6.

DOMINGOS BRAZÃO CONSELHEIRO RELATOR

TCE/RJ PROCESSO N.º 242.687-9/12 **FLS: 78 RUBRICA**

A College of the state of the s

СP